



Processo nº 10880.930289/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.530 – 1^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente GENPRO ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2011

DCOMP. CRÉDITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO.

Na hipótese de mero equívoco no preenchimento da DCTF, contrastando com as informações acertadas da DIPJ, com a comprovação do recolhimento a maior através de DARF e demais documentos juntados aos autos deve-se reconhecer crédito pleiteado.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e homologar a compensação realizada.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra o acordão proferido pela Delegacia Regional de julgamento em Recife - PE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado.

Por sua vez, a Manifestação de Inconformidade fora apresentada contra o Despacho que não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada pelo contribuinte.

Outrossim, a Declaração de Compensação (Dcomp) fora apresentada para compensar a estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente a setembro de 2011 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de mesmo tributo referente a janeiro de 2011, código de receita 2484, no valor original de R\$ 3.335,22 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 139.601,28, arrecadado em 28/02/2011. Conforme declarado, o contribuinte utilizou integralmente o crédito na compensação.

Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada.

Consoante fundamentação da decisão, o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente.

Cientificado da decisão por via postal em 09/08/2013 conforme fl. 8, em 02/09/2013 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 12 a 13, instruída com os documentos às fls. 14 a 51, onde argumenta que errou no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de janeiro de 2011 ao informar estimativa de CSLL no valor de R\$ 139.601,28, igual ao recolhido, mas que após a ciência da decisão retificou-a para compatibilizá-la à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), reduzindo a estimativa para R\$ 136.266,06, o que justifica o crédito de R\$ 3.335,22.

O acordão ora recorrido (**11-59.029 - 4^a Turma da DRJ/REC**) teve a Ementa dispensada e não acolheu a Manifestação de Inconformidade com a seguinte fundamentação:

11. Não obstante a DCTF retificadora ser intempestiva, o §3º do art. 9º da IN/RFB nº 1.599, de 2015 (atualmente vigente), autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração:

(...)

15. Na espécie, a única prova carreada aos autos foi a cópia da DIPJ.

16. Em vista disso, é devido esclarecer que essa declaração por si só não tem força probatória haja vista que, diferentemente da antiga declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ), cujos saldos a pagar dos tributos apurados representavam confissão de dívida nos termos do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, a declaração que a substitui, atual DIPJ, possui apenas valor informativo, haja vista nova redação dada pela IN SRF nº 14, de 2000.

Nesse sentido a Súmula nº 92 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf): *"A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado".*

17. Para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, é necessário que ele traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração. Tal medida não foi adotada.

18. Não tendo sido comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF original, há que se considerar que o débito apontado nesta declaração e no despacho decisório restou confirmado, e que todo o montante recolhido via Darf foi integralmente utilizado para sua liquidação. O crédito pretendido é inexistente.

Às fls. 119 dos autos – o interessado apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO, alegando em síntese:

- a) Aduz que o v. acórdão proferido pelo Órgão Julgador de 1º grau merece ser reformado, tendo em vista que o débito de CSLL.. no valor de R\$ 139.601,28. foi declarado na DCTF por um equívoco da Recorrente, em total desacordo com a sua DIPJ e sua apuração contábil, de modo que é existente e legítimo o direito ora defendido.
- b) O v. acórdão recorrido não observou que todos os valores constantes na DCTF retificadora já estavam declarados na DIPJ, ou seja, a retificação foi promovida apenas para adequar os valores constantes em DCTF à DIPJ apresentada antes do despacho decisório.
- c) Afirma “que a IN RF13 nº 1.599/2015 permite ao contribuinte a retificação das informações prestadas ao Fisco, sem necessidade de justificar previamente o porquê de tal medida, tampouco a Lei nº 9.430/1996, a qual regulamenta o procedimento de compensação na esfera federal, traz quaisquer disposições a esse respeito”.
- d) No caso concreto, consoante se verifica nos documentos apresentados, os valores inseridos na DCTF retificadora estão refletidos na DIPJ e na apuração contábil da Recorrente, de modo que não pairam dúvidas de que o crédito pleiteado na Declaração de Compensação é legítimo, e, sobretudo, suficiente para efetuar a compensação declarada, razão pela qual o v. acórdão recorrido deve ser reformado.

- e) Requereu a reforma do V. Acórdão recorrido, homologando-se integralmente a Declaração de Compensação em questão, bem assim cancelado integralmente o pretenso débito (principal, multa e juros), constante do despacho decisório inicial, tendo em vista que restou demonstrado a efetiva existência e integralidade do crédito pleiteado, por meio do cotejo de documentos fiscais idôneos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise da decisão recorrida concluo que, naquele momento processual, a DRJ não poderia ter adotado outro posicionamento. Isto porque, em que pese o Recorrente defendia que a DCTF retificadora e DIPJ apresentadas já comprovasse seu direito creditório, concordo com a DRJ no sentido de que para provar o erro de fato deveria o contribuinte ter feito prova robusta com a juntada de sua documentação contábil.

Agora, em sede de Recurso Voluntário e em verdadeiro diálogo com a decisão recorrida, o contribuinte promove a juntada das provas necessárias para análise do seu direito creditório, quais sejam:

- a. DCTF Original;
- b. DCTF Retificadora;
- c. DIPJ;
- d. DARF;
- e. Balancete;
- f. Relatório de apuração.

Além disso, apresenta Recurso que explica de forma clara o erro de fato cometido pela contribuinte, pelo que, pelas mesmos fundamentos da decisão recorrida, entendo que o contribuinte promoveu a prova do seu direito de forma adequada nesta oportunidade.

Como bem ressaltado pela DRJ, o §3º do art. 9º da IN RFB nº 1.599, de 2015 (atualmente vigente), autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração.

Faltou na primeira instância administrativa tal prova inequívoca, a qual entendo ter sido produzida junto com o Recurso Voluntário.

O débito de R\$ 139.601,28 foi declarado na DCTF por um alegado equívoco da Recorrente. A DIPJ de janeiro/2011, a DCTF Retificadora, balancete e apuração demonstram que o débito de CSLL apurado pela Recorrente não foi de R\$ 139.601,28, mas, sim, de R\$ 136.266,06:

CNPJ 00.753.622/0001-90		DIPJ 2012 Ano-calendário 2011 Pág. 18 de 50	
Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa			
		Janeiro	
Discriminação			
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL			
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
CÁLCULO DA CSLL			
01. Base de Cálculo da CSLL	4.442.869,37	399.768,26	
02. CSLL Apurado			
DEDUÇÕES			
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00		
04. (-) Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)	0,00		
05. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores			
06. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1.858-6/1999)	0,00		
07. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00		
08. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
09. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	263.502,18		
10. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. das Est., D.F. e Min.	0,00		
11. CSLL A PAGAR	136.266,06		
12. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00		

Sapiens - 2011	
CSSL	
2484	JANEIRO
CONTA CONTABIL e PARAMETROS PARA O SAPIENS	CSLL - R\$
3 RECEITA 1900 Saldo Positivo	17.365.111,6
4 CUSTOS/DESPESAS 2110 Saldo Negativo	14.520.851,7
	2.844.259,9
	-
	-
RESULTADO DO EXERCÍCIO	2.844.259,9
ADIÇÕES SALDO POSITIVO	
312490 - BRINDES	-
	-
ADIÇÕES DESPESAS DOS IMPOSTOS IRPJ + CSLL	1.520.967,2
	-
4.1.1.13.2063.251656 - PROV.MULTA FGTS 40%	50.124,1
4.1.1.13.2064.287325 - PROV.MULTA FGTS 10%	12.531,0
	-

4.3.2.18.2063-251639 - PROV.P/MULTA FGTS 40%	5.036,3
4.3.2.18.2064.287328 - PROV.P/MULTA FGTS 10%	1.259,1
	-
3.4.2. . . 2105 - VAR.MONETARIAS DO ATIVO	-
4.3.5.12.2050.312488 CONTR.E ASSOC.DE CLASSE	7.793,3
4.1.6.17.2050.312372 CONTR.E ASSOC.DE CLASSE	4.059,1
4.3.5.17.2053.312512 MULTAS FISCAIS NÃO DEDUTIVEIS	527,8
TOTAL ADIÇÕES	1.602.297,8
EXCLUSÕES SALDO NEGATIVO	-
4.4.2.09.5535.011319 VAR.CAMBIAL SOBRE OUTRAS OBRIGAÇÕES	-
LUCRO REAL/BASE DE CALCULO CSLL ANTES DAS COMPENSACÕES	4.441.869,4
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL/BASE NEGATIVA CSLL LIMITE DE 30% DO PREJUÍZO FISCAL	
LUCRO REAL/BASE DE CÁLCULO CSLL - APÓS COMPENSAÇÃO	4.441.869,4
CSLL - 9%	399.768,2
(-) COMPENSAÇÃO CSLL RETIDO NFS (CLIENTES) RET.FONTE (1.2.206.9260.767233) ACUMULADO + 33% Consorcio (Plan.Ingr.)	263.502,2
(-) CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA POR ESTIMATIVA	-
VALOR DEVIDO	136.266,1
Darf Pago	139.601,3
Restituição/compensação	(3.335,2)

Por sua vez o valor recolhido através do DARF trazido aos autos foi de R\$ 139.601,30, o que confirma a existência de crédito no valor original de R\$ 3.591,70.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN).

Portanto, demonstrado o erro formal cometido pela Recorrente no preenchimento de sua DCTF de janeiro/2011, bem como a existência e suficiência do crédito ora discutido, entendo que deve ser reconhecida a procedência do crédito utilizado por meio da DCOMP nº 16078.51975.281011.1.3.04-0490, razão pela qual voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário e homologar a compensação realizada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva